Correição Parcial nº 0000562-74.2022.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

CORRIGENDO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional, resta prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tropical Transportes Ipiranga Ltda, em face da condução do processo 0011651-32.2014.5.15.0087, pelo MMo. Juiz Oséas Pereira Lopes Junior, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, no qual a Corrigente figura como segunda executada.

Insurge-se contra a decisão proferida pelo Juiz Corrigendo, sob o Id. 581326 do processo originário, na qual o Magistrado deferiu requerimento do exequente quanto à liberação do valor incontroverso e deixou de manifestar-se sobre a indicação dos bens da devedora principal pela Corrigente.

Relata que o Juiz Corrigendo determinou o pagamento do valor incontroverso em dinheiro, pela responsável subsidiária, escolhendo não penhorar os bens da devedora principal indicados pela Corrigente, os quais seriam suficientes para satisfazer os créditos da execução.

Discorre que o Magistrado determinou o início da execução em face da devedora principal em 3/3/2022, sem nada mencionar sobre a petição da Corrigente apresentada nos autos em 25/2/2022 referente aos bens indicados.

Aduz que após uma única tentativa de bloqueio de contas da devedora principal, a execução foi direcionada à devedora subsidiária, ora Corrigente, mesmo após ter indicado inúmeros bens da primeira executada, sem nada ainda se manifestar o Juízo.

Informa que propôs embargos à execução, reiterando a indicação de bens, os quais teve parcial recebimento, e que novamente não houve manifestação sobre o tema pelo Juiz Corrigendo.

Afirma que, de forma arbitrária, o Magistrado deixou de se manifestar inúmeras vezes sobre referido pedido, tendo se omitido à matéria de extrema relevância, o que importa em erro de procedimento e tumulto processual.

Ainda, aduz que a omissão praticada "resultará em possível nulidade processual, eis que eventuais recursos resultarão em análise de matéria que não apreciada em Primeiro Grau, impondo a devolução do feito – e seu alongamento no tempo – para apreciação de questões que, se respeitada a correta e adequada marcha processual, já teriam ocorrido."

Reitera que, com base nos art. 882 e art. 883 da CLT, bem como no art. 885 do CPC, que tratam da nomeação de bens à penhora e da ordem preferencial, apresentou nos autos registro com mais de cinquenta veículos pertencentes à primeira reclamada, em valor suficiente para quitação da dívida, havendo nítida conduta de tumulto processual e contrária à boa ordem do feito em razão da omissão.

Afirma que o Corrigendo não pode escolher sobre o que deseja manifestar-se e que, caso não haja a apreciação, quer deferindo ou rejeitando, não poderá discutir a matéria em instância superior, não restando alternativa senão a presente medida correicional.

Pugna pelo integral acolhimento da presente Correição Parcial, para que seja restabelecida a ordem processual, determinando-se a apreciação fundamentada dos pedidos e indicações de bens à penhora apresentados, além da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos atos executórios em face da Corrigente.

Foi proferido despacho solicitando informações ao Juiz Corrigendo, que apresentou manifestação sob o Id. 2193197, por meio da qual discorre breve relato dos trâmites processuais.

Esclarece que a decisão que homologou o laudo pericial foi proferida em 4/10/2021, quando a primeira executada foi citada para pagamento, e que em 25/2/2022 a segunda executada apresentou petição indicando bens da devedora principal, mesmo sem ter sido intimada para tanto.

Relata que os bens indicados foram recusados pelo autor, de forma que em 13/3/2022 determinou-se o início da execução em face da primeira reclamada. Afirma que após a tentativa frustrada de bloqueio de valores em face da devedora principal, foi determinado o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária.

Informa que a execução foi garantida pela segunda executada, que propôs embargos à execução em 11/5/2022, e posteriormente novos embargos à execução em 17/5/2022, esclarecendo que, por preclusão lógica, foram recebidos e processados tão somente os primeiros embargos à execução.

Discorre que a devedora subsidiária apresentou nova petição, em 8/7/2022, requerendo a execução em face da devedora principal e alegando o benefício de ordem, e que o autor novamente rejeitou os bens por ela indicados.

Declara que em 18/10/2022 os embargos à execução foram julgados procedente em parte e que, em seguida, a segunda executada apresentou embargos de declaração alegando a omissão quanto à indicação dos bens da primeira executada.

Destaca que os embargos de declaração foram julgados e não acolhidos, em 4/11/2022, oportunidade em que em sentença o Juízo rejeitou os bens indicados, ante a recusa do autor e por não obedecerem a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Alega a inexistência de irregularidades nos procedimentos adotados pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, vislumbrando tão somente a irresignação da Corrigente com as decisões contrárias ao seu interesse.

É o relatório

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2129161).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 25/10/2022 contra decisão proferida em 18/10/2022 (Id. 2129174).

Ressalto, a princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: " (...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pelo MMo. Juiz Corrigendo no documento de Id. 2193197, que foi por ele proferida sentença de embargos de declaração em 4/11/2022, por meio da qual foi apreciada a matéria objeto da insurgência da Corrigente.

Por meio da referida decisão, Id. 649b8cf dos autos originários, justificou o Magistrado que os bens indicados não respeitam a ordem preferencial do art. 835 do CPC, os quais também foram recusados pelo autor. Ainda, sobre o beneficio de ordem, apresentou a justificativa de que a execução recaiu sobre o devedor subsidiário após a frustração nas tentativas de recebimento da devedora principal, complementando que a primeira executada já teve declarada sua execução como frustrada em processo diverso da unidade jurisdicional.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando consequentemente prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Desse modo, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juiz Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquive-se.

Campinas, 18 de novembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL